



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 227/2026

Processo Número: **8271/2026** | Data do Protocolo: 18/03/2026 23:19:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003100370039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre efetivo, regime jurídico e regras gerais de promoção dos militares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003900340034003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **18/03/2026 23:19**

Checksum: **0A3D921DAA8FDE4A0C41C718AE5EB9AEBFD69EA2C7809A8821C448CA029EB42A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 053/2026

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre efetivo, regime jurídico e regras gerais de promoção dos militares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Segurança Pública e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 18/03/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101532963** e o código CRC **87F7305E**.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003000390034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2026

Dispõe sobre efetivo, regime jurídico e regras gerais de promoção dos militares do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A fixação do efetivo, a definição da estrutura e dos Quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e as regras gerais de promoção obedecerão ao fixado nesta lei.

Artigo 2º - A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, integrante do Sistema Único de Segurança Pública, do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Trânsito e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, organizada com base nas premissas da hierarquia e disciplina, comandada exclusivamente por Oficial PM da ativa, de carreira e do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, é instituição permanente, típica de Estado, essencial à Justiça Militar e indispensável à atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, incumbida da proteção dos direitos fundamentais, da incolumidade pública e da salvaguarda do regime democrático de direito, além da proteção no âmbito da defesa civil e combate a incêndios, nos termos dos §§ 5º e 6º do artigo 144 da Constituição Federal, do artigo 9º da Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e do artigo 2º da Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II

DO EFETIVO

Artigo 3º - O efetivo da Polícia Militar, composto pelos militares do Estado de carreira, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal, será definido considerando-se a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições



socioeconômicas, e fixado em 93.802 (noventa e três mil, oitocentos e dois) cargos, distribuídos na seguinte conformidade:

I - 74 (setenta e quatro) Coronéis PM;

II - 6.229 (seis mil, duzentos e vinte nove) Oficiais PM;

III - 1.734 (mil, setecentos e trinta e quatro) Subtenentes PM;

IV - 11.870 (onze mil, oitocentos e setenta) Sargentos PM;

V - 73.895 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco) Cabos PM e Soldados PM.

§ 1º - Não serão considerados, para os limites fixados no “caput” deste artigo:

1 - o Aspirante a Oficial PM;

2 - o Cadete PM, o Aluno-Oficial PM, o Aluno-Sargento PM e o Aluno-Soldado PM;

3 - o militar do Estado da reserva revertido ao serviço ativo;

4 - o policial militar temporário, cujo regime jurídico será disciplinado em legislação específica.

§ 2º - O quantitativo de Cadetes PM, de Alunos-Oficiais PM, de Alunos-Sargentos PM e de Alunos-Soldados PM será regulado por ato do Comandante-Geral PM, de modo a suprir os cargos vagos, observado o limite fixado no “caput” deste artigo e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 4º - A estrutura básica da ordenação hierárquica da Polícia Militar é a seguinte:

I - Oficiais:

a) Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major PM;

b) Oficiais Intermediários: Capitão PM;

c) Oficiais Subalternos: Primeiro-Tenente PM e Segundo-Tenente PM.

II - Praças Especiais: Aspirante a Oficial PM, Cadete PM e Aluno-Oficial PM;

III - Praças: Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, Terceiro-Sargento PM, Aluno-Sargento PM, Cabo PM, Soldado PM e Aluno-Soldado PM.



§ 1º - O Aluno-Oficial PM e o Aluno-Sargento PM encontram-se em condição especial e transitória, durante a frequência aos cursos de habilitação e formação, respectivamente.

§ 2º - Durante os cursos previstos nos incisos II, II-A e II-B do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, os alunos a que se refere o § 1º deste artigo conservarão as prerrogativas, direitos e deveres da graduação ocupada antes da matrícula no respectivo curso, inclusive os de natureza remuneratória.

Artigo 5º - O efetivo de carreira da Polícia Militar será estruturado nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM): destinado às funções de comando, chefia e direção dos órgãos da Polícia Militar e composto por Oficiais PM que concluíram o Curso de Formação de Oficiais (CFO);

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE): destinado ao exercício de atividades complementares às previstas para o QOEM e composto por militares do Estado oriundos do Quadro de Praças que concluíram o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE);

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS): destinado ao desempenho de atividades de saúde e de assessoramento técnico dos órgãos de saúde da Polícia Militar, composto por Oficiais PM que concluíram cursos de graduação superior na área de saúde médica, odontológica, de medicina veterinária e farmacêutica;

IV - Quadro de Oficiais Músicos (QOM): destinado à execução de atividades musicais e culturais no âmbito da Polícia Militar e composto por militares do Estado oriundos do Quadro de Praças, detentores de formação superior na área musical e que concluíram o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Músicos (CHO-MUS);

V - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR): integrado pelos Oficiais PM da reserva remunerada e reformados;

VI - Quadro de Praças (QP): composto por militares do Estado destinados à execução das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar;

VII - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR): integrado pelas Praças PM da reserva remunerada e reformadas.

Artigo 6º - A distribuição do efetivo da Polícia Militar será realizada anualmente, por decreto do Governador do Estado, nos postos e graduações previstos no artigo 4º, observado os limites a que se refere o artigo 3º, ambos desta lei, e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - O decreto de que trata o “caput” deste artigo deverá detalhar a distribuição de:



2 - Subtenentes PM e Sargentos PM, em suas respectivas graduações;

3 - Cabos PM e Soldados PM, em suas respectivas graduações.

§ **2º** - O decreto previsto no “caput” deste artigo será editado no primeiro semestre do ano antecedente ao da sua entrada em vigor.

§ **3º** - O quantitativo distribuído nos termos do “caput” deste artigo poderá ser alterado em até 20% (vinte por cento) pelo Comandante-Geral PM, observados os limites do artigo 3º e o disposto no artigo 61, ambos desta lei.

§ **4º** - A distribuição anual do efetivo deverá atender o previsto nos artigos 3º e 8º desta lei.

§ **5º** - Na aplicação do disposto neste artigo, caso o número de militares do Estado promovidos, por posto ou graduação, seja diferente do montante distribuído em Quadro de Organização, respeitados os limites fixados no artigo 3º desta lei, o eventual excedente será considerado provisório, até que haja nova distribuição de efetivo, por meio de decreto do Governador do Estado.

Artigo 7º - O emprego dos Oficiais será disciplinado por ato do Comandante-Geral PM, obedecendo os seguintes critérios:

I - os Oficiais do QOEM serão empregados em funções de comando, chefia e direção das estruturas organizacionais da Polícia Militar;

II - os Oficiais do QOE serão empregados em funções complementares às desempenhadas pelos Oficiais do QOEM, principalmente na supervisão operacional;

III - os Oficiais do QOS serão empregados em atividades técnicas de saúde e de assessoramento técnico dos órgãos de saúde da Polícia Militar;

IV - os Oficiais do QOM serão empregados em atividades técnico-musicais da Polícia Militar.

Artigo 8º - Para o ingresso, o acesso e a promoção aos Quadros das carreiras policiais militares, adiante especificados, segundo seus postos ou graduações, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - para o Oficial do QOEM processar-se-á, no mínimo, a promoção de uma turma por ano-base, para cada posto do respectivo Quadro;

II - o Cadete PM será promovido à graduação de Aspirante a Oficial PM após cumprir, com aproveitamento, os requisitos do CFO;

III - o Aspirante a Oficial PM, após cumprir, com aproveitamento, o estágio administrativo-operacional e possuir, no mínimo, um ano na graduação, será promovido, por merecimento intelectual, ao posto de Primeiro-Tenente PM do QOEM;



IV - o Segundo-Tenente PM do QOE ou do QOM que possuir 1 (um) ano no posto será promovido ao posto de Primeiro-Tenente PM do respectivo Quadro;

V - o Oficial do QOS realizará o curso de adaptação no posto de Primeiro-Tenente PM;

VI - para a Praça PM do QP:

a) o Aluno-Soldado PM que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Praças (CFP) será promovido à graduação de Soldado PM;

b) o Soldado PM que contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos na graduação será promovido à graduação de Cabo PM;

c) o Terceiro-Sargento PM que contar, no mínimo, com 2 (dois) anos na graduação será promovido à graduação de Segundo-Sargento PM;

d) o Segundo-Sargento PM que contar, no mínimo, com 3 (três) anos na graduação será promovido à graduação de Primeiro-Sargento PM;

e) o Subtenente PM que contar, no mínimo, com 4 (quatro) anos na graduação e que tiver concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE) ou o Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Músicos (CHO-Mus) será promovido ao posto de Segundo-Tenente PM do QOE ou QOM, respectivamente.

Parágrafo único - O acesso e promoção serão condicionados, em qualquer hipótese, à existência de vagas e disponibilidade orçamentária e financeira, na forma do decreto a que se refere o artigo 6º desta lei, bem como ao cumprimento da legislação que disciplina as promoções e o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - Os Cadetes PM declarados Aspirantes a Oficial PM, no ato de conclusão do CFO, constituem, na ordem do merecimento intelectual, uma turma de formação de Oficiais PM do QOEM.

§ 1º - O Oficial PM ou Aspirante a Oficial PM que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, na ordem definida no “caput” deste artigo, assinala o fim de turma.

§ 2º - O Aspirante a Oficial PM ou o Oficial PM que for ultrapassado hierarquicamente por militar do Estado de outra turma passará a pertencer à turma:

1 - do ultrapassante mais moderno; ou

2 - imediatamente posterior à do ultrapassante mais moderno, quando este assinalar o fim da sua turma.

§ 3º - O deslocamento do último componente de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, por força de previsão legal,



acarretará para o militar do Estado que o antecede imediatamente na turma a ocupação do fim da turma.

Artigo 10 - Os cargos de Secretário-Chefe da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante da Polícia Militar, todos de provimento em comissão, serão exercidos por Oficiais PM do serviço ativo, ocupantes do último posto do QOEM.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO NO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS E NO QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS

Artigo 11 - Para o preparo das promoções ao QOE e ao QOM os Comandantes de Unidades remeterão à Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar as informações dos Subtenentes PM que participarão do processo de promoção.

§ 1º - A quantidade de Subtenentes PM a serem cogitados será definida pelo Presidente da Comissão de Promoções de Praças, quando da deflagração do processo de promoção, e deverá atender as necessidades específicas de cada processo de promoção, de modo que a quantidade estabelecida seja o suficiente para prover as vagas em aberto no período de vigência do certame.

§ 2º - Para a organização das relações de acesso complementares poderão ser cogitados novos Subtenentes PM, cujas informações utilizadas pela Comissão de Promoções de Praças deverão estar atualizadas nas mesmas datas daquelas utilizadas na formação das relações de acesso ordinárias.

§ 3º - A relação de acesso para a promoção dos Subtenentes para Segundos-Tenentes PM do QOE e QOM será organizada duas vezes por ano, nas segundas quinzenas dos meses de março e agosto, sendo a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro.

Artigo 12 - A promoção ao posto de Segundo-Tenente PM do QOE e do QOM caberá ao Subtenente PM da ativa que tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade e merecimento, observados os seguintes requisitos:

I - ter concluído, com aproveitamento, o CHOE ou o CHO-MUS, conforme o Quadro;

II - ter comprovada a idoneidade moral;

III - ser considerado apto, sem restrições, em inspeção de saúde;

IV - estar, pelo menos, no comportamento ótimo;

V - não estar agregado;

VI - possuir interstício de 4 (quatro) anos na graduação;



VII - integrar a primeira terça parte do almanaque.

§ 1º - O ingresso no CHOE ou CHO-MUS, para os fins previstos no inciso I deste artigo, dar-se-á mediante processo seletivo interno, cujos critérios de seleção, estrutura curricular, carga horária, formas de avaliação e demais requisitos serão regulamentados por ato do Comandante-Geral PM.

§ 2º - A idoneidade moral de que trata o inciso II deste artigo será aferida pela Comissão de Promoções de Praças, que utilizará como subsídios o conceito emitido pelo respectivo Comandante do candidato e os seus registros disciplinares.

Artigo 13 - A antiguidade e o interstício para promoção ao posto de Segundo-Tenente PM do QOE e do QOM serão contados a partir da data de promoção à graduação de Subtenente PM, de acordo com a posição aferida em almanaque, efetuados os seguintes descontos:

I - tempo de fruição de licença obtida para tratar de interesse particular;

II - tempo que ultrapassar 12 (doze) meses, consecutivos ou não, na fruição de licença para tratar de saúde em pessoa da família;

III - tempo durante o qual se tenha concretizado a ausência ilegal ou a deserção;

IV - tempo decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

V - tempo decorrido em cumprimento de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Serão considerados como datas-bases para a aferição do previsto no “caput” deste artigo os dias 31 de março, para as relações de acesso do primeiro semestre, e 31 de agosto, para as do segundo semestre.

Artigo 14 - O merecimento para promoção do Segundo-Tenente PM do QOE e do QOM será aferido pelo conjunto de informações pessoais e funcionais, de acordo com os critérios fixados por ato do Comandante-Geral PM.

§ 1º - Para aferição do merecimento de que trata este artigo deverão ser observados, no mínimo, os seguintes quesitos, aos quais atribuir-se-ão pontos positivos ou negativos:

1 - avaliação de desempenho;

2 - elogios;

3 - cursos realizados na Polícia Militar do Estado de São Paulo;



- 5 - resultado do Teste de Aptidão Física;
- 6 - média final de aprovação no CHOE ou no CHO-MUS;
- 7 - punições disciplinares;
- 8 - condenações de natureza penal, com trânsito em julgado.

§ 2º - Do conceito emitido pelo respectivo Comandante e do grau de merecimento atribuído pela Comissão de Promoções de Praças, serão graduados de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, considerados os seguintes aspectos:

- 1 - caráter;
- 2 - capacidade de ação e de trabalho;
- 3 - cultura profissional e geral;
- 4 - conduta militar e civil;
- 5 - capacidade de supervisão.

§ 3º - A ordem de classificação final do merecimento será resultante do somatório dos pontos atribuídos aos aspectos e quesitos discriminados nos §§ 1º e 2º deste artigo, nos termos fixados em ato a ser editado pelo Comandante-Geral PM.

§ 4º - A antiguidade do Subtenente PM será utilizada como critério de desempate na apuração do merecimento.

Artigo 15 - O Subtenente PM será excluído da relação de acesso para ingresso no QOE e no QOM quando:

- I - deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 12 desta lei;
- II - estiver sendo processado por infração penal, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- III - figurar como acusado em processo regular;
- IV - enquanto perdurar o cumprimento da pena em regime aberto ou no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original, para fins de sua suspensão condicional;
- V - for promovido;
- VI - falecer;
- VII - passar à inatividade;
- VIII - for demitido, expulso ou exonerado.



Artigo 16 - Não será promovido, mesmo que incluído em relação de acesso, o Subtenente PM que for submetido a processo administrativo de caráter demissório ou tiver constatada a perda do requisito previsto no inciso II do artigo 12 desta lei.

§ 1º - O Subtenente PM preterido da promoção por antiguidade, em decorrência da submissão a processo regular, nos termos do “caput” deste artigo, e que, posteriormente, for declarado sem culpa, será promovido, a seu requerimento, com direito à retroação.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo se aplica também ao Subtenente PM que for agregado, nos termos dos incisos VIII e X do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, e ao final:

1 - tiver o inquérito policial-militar, ou inquérito policial, arquivado;

2 - for absolvido por negativa de autoria;

3 - for absolvido por inexistência do fato;

4 - for absolvido por não constituir o fato infração penal;

5 - for absolvido por existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente.

§ 3º - Não cabe ressarcimento de promoção pelo princípio de merecimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - Para fins de composição dos Quadros previstos no artigo 5º desta lei, os militares do Estado, do serviço ativo, passam a ser enquadrados da seguinte forma:

I - Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), passam a integrar o QOEM;

II - Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM), passam a integrar o QOE;

III - Praças do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), passam a integrar o QP.

Artigo 18 - O Comandante-Geral PM disciplinará as demais providências necessárias para a organização dos Quadros e das relações de acesso de que trata esta lei.

Artigo 19 - O Governador do Estado poderá delegar ao Comandante-Geral PM a promoção do Subtenente PM ao posto de Segundo-Tenente PM, nos Quadros QOE



e QOM.

Artigo 20 - Ficam extintos, na vacância, os postos e graduações não previstos nesta lei.

Artigo 21 – Os dispositivos adiante indicados do Decreto-lei nº 13.654, de 6 de novembro de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o “caput” do artigo 9º:

“Artigo 9º - As promoções de Oficiais PM serão feitas dentro de cada Quadro, por antiguidade e merecimento e, em casos extraordinários, por bravura ou ressarcimento de preterição:” (NR)

II - os incisos e parágrafos do artigo 10:

“I - ser Oficial PM no efetivo exercício do respectivo Quadro;

II - comprovar idoneidade moral;

III - não estar submetido a processo administrativo ou exoneratório cuja decisão final possa gerar demissão, reforma administrativa disciplinar ou exoneração “ex officio”;

IV - ter sido considerado apto em inspeção de saúde, atestado por meio de parecer médico do órgão de saúde da Polícia Militar;

V - possuir interstício no posto:

a) 1º Tenente PM: 4 (quatro) anos;

b) Capitão PM:

b1) do QOEM: 6 (seis) anos;

b2) demais Quadros: 2 (dois) anos.

c) Major PM: 2 (dois) anos; e

d) Tenente-Coronel PM: 6 (seis) meses.

VI - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) para a promoção ao posto de Major PM e o Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM) para a promoção ao posto de Coronel PM;

VII - aprovação na Avaliação de Competência Profissional, para promoção ao posto de Capitão PM;

VIII - estar incluído no Quadro de Acesso correspondente, nos critérios de antiguidade ou merecimento;

IX - possuir tempo de efetivo exercício no posto, como arregimentado ou em função prevista nos Quadros de Organização da Polícia Militar, nos termos definidos em ato do Comandante-Geral PM;



X - se Tenente PM e Capitão PM do QOEM e do QOE, estar na primeira quarta parte do almanaque.

§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo para o Oficial PM do serviço ativo que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, podendo, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, desde que não ultrapasse dois anos de afastamento, contínuos ou não.

§ 2º - Os agregados nos termos do inciso VII do artigo 20 desta lei somente concorrerão às promoções pelos princípios de merecimento e antiguidade nas hipóteses em que o encargo ou comissão sejam considerados de interesse policial pelo Governador do Estado.

§ 3º - Constitui ônus do militar do Estado zelar pelo preenchimento dos requisitos para a promoção, nos termos desta lei complementar, devendo comunicar, em tempo, à Administração Militar qualquer irregularidade.

§ 4º - O interstício de que trata o inciso V deste artigo, que é o período mínimo que o Oficial PM deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção, pelos critérios de merecimento ou antiguidade, será contado dia a dia, a partir da data da última promoção ou da posse, no caso do 1º Tenente PM do QOS, realizados os descontos previstos nesta lei.

§ 5º - A Avaliação de Competência Profissional de que trata o inciso VII deste artigo será aplicada a todos os 1º Tenentes PM, independentemente do Quadro, e versará sobre matéria de interesse da Polícia Militar, conforme definido por ato do Comandante-Geral.

§ 6º - Em razão de proposta devidamente justificada da Polícia Militar, o Governador do Estado poderá reduzir os interstícios fixados no inciso V deste artigo, até a metade do tempo, tendo a referida redução aplicação somente durante seis meses, a contar da data em que tiver sido decretada.” (NR)

III - o artigo 33:

“Artigo 33 - A organização dos Quadros de Acesso é atribuição exclusiva da Comissão de Promoções da Polícia Militar.

§ 1º - Para a organização dos Quadros de Acesso, em 30 de abril e em 31 de outubro de cada ano o Secretário da Comissão de Promoções comunicará às autoridades referidas no artigo 32 deste decreto-lei os Oficiais PM que participarão do processo de promoção.

§ 2º - A quantidade de Oficiais PM a serem cogitados será definida pelo Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, quando da deflagração do processo de promoção, e deverá atender as necessidades específicas de cada processo de promoção, de modo que a quantidade estabelecida seja o suficiente para prover as vagas em aberto no período de vigência do certame.



§ 3º - As datas-bases para a aferição dos requisitos e aspectos de promoção serão 31 de maio, para os Quadros de Acesso do segundo semestre do mesmo ano, e 30 de novembro, para os Quadros de Acesso do primeiro semestre do ano subsequente.

§ 4º - Nas datas previstas no § 3º deste artigo, as autoridades referidas no artigo 32 deste decreto-lei remeterão as informações elencadas no ato de deflagração do processo de promoção relativas a todos os Oficiais PM a eles diretamente subordinados que satisfizerem os requisitos necessários para a inclusão nos Quadros de Acesso, por qualquer princípio.

§ 5º - Para a organização dos Quadros de Acesso complementares poderão ser cogitados Oficiais PM suplementares, cujas informações utilizadas pela Comissão de Promoções deverão estar atualizadas, tendo como referência as datas de formação dos Quadros de Acessos ordinários.” (NR)

IV - o “caput” do artigo 38:

“Artigo 38 - O número de Oficiais PM que devem ser incluídos em cada Quadro de Acesso, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, será definido pelo Presidente da Comissão de Promoções e deverá atender as necessidades para o preenchimento das vagas abertas para promoção, de modo que a quantidade estabelecida seja o suficiente para atender o previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 40 deste decreto-lei. (NR)

V - o artigo 46:

“Artigo 46 - O Oficial PM que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz temporariamente para o serviço policial-militar não concorrerá à promoção, enquanto estiver inapto.

Parágrafo único - A promoção poderá ser requerida, em ressarcimento, se comprovado o completo restabelecimento da condição descrita no “caput” deste artigo, por meio de parecer de junta de saúde competente, em prazo inferior a seis meses após a preterição.” (NR)

Artigo 22 – Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o “caput” do artigo 7º:

“Artigo 7º - Para as promoções por merecimento é necessário também que os Primeiros-Sargentos PM tenham atingido, por ordem de antiguidade, no almanaque, o primeiro terço mais antigo.” (NR)

II - os incisos e parágrafos do artigo 9º:

“I - estar no efetivo exercício das funções policial-militares;

II - comprovar idoneidade moral;

III - ter, no mínimo, bom comportamento;



IV - ter sido considerado apto em inspeção de saúde, atestado por meio de parecer médico de integrante do órgão de saúde da Polícia Militar;

V - ter, o Primeiro-Sargento PM, no mínimo, o interstício de 5 (cinco) anos;

VI - estar, o Primeiro-Sargento PM, no terço mais antigo;

VII - possuir o Curso de Formação de Sargentos;

VIII - ter, o Segundo-Sargento PM concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

§ 1º - A idoneidade moral será aferida pela Comissão de Promoções de Praças, que utilizará como subsídios o conceito emitido pelo Comandante da unidade da Praça PM cogitada, bem como as informações funcionais.

§ 2º - Na falta de candidatos que satisfaçam a exigência do inciso V deste artigo, o Comandante-Geral PM, estritamente para aquele processo de promoção, poderá reduzir até a metade o interstício.” (NR)

III - o § 3º do artigo 11:

“§ 3º - Para a organização dos Quadros de Acesso complementares poderão ser cogitados Sargentos PM suplementares, cujas informações utilizadas pela Comissão de Promoções deverão estar atualizadas, tendo como referência as datas de formação dos Quadros de Acessos ordinários.” (NR)

IV - o artigo 12:

“Artigo 12 - Não concorrerá à promoção, nem será promovida, mesmo que incluída em relação de acesso, a Praça PM que for submetida a processo administrativo de caráter demissório ou que tenha constatada a perda dos requisitos previstos nos incisos I, II ou III do artigo 9º desta lei.

§ 1º - A Praça PM incluída nas relações de acesso que for submetida a processo regular, nos termos do “caput” deste artigo e, posteriormente, tiver, em sede de decisão final da autoridade competente, a acusação declarada procedente em parte ou improcedente será promovida, a seu requerimento, com direito à retroação.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à Praça PM que não for promovida pela ausência de comprovação do requisito previsto no inciso I do artigo 9º desta lei, em decorrência de agregação, nos termos dos incisos II e III do artigo 20 desta lei, e ao final da apuração:

1 - tiver o inquérito policial-militar, ou inquérito policial, arquivado;

2 - for absolvido por negativa de autoria;

3 - for absolvido por inexistência do fato;

4 - for absolvido por não constituir o fato infração penal;



5 - for absolvido por existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente.” (NR)

V - o artigo 19:

“Artigo 19 - Para o preparo das promoções, os Comandantes de unidades remeterão à Comissão de Promoções de Praças as informações relativas às Praças PM que participarão do processo de promoção.

Parágrafo único - A quantidade de Praças PM a serem cogitadas será definida pelo Presidente da Comissão de Promoções de Praças, quando da deflagração do processo, e deverá atender as necessidades específicas de cada processo de promoção, de modo que a quantidade estabelecida seja o suficiente para prover as vagas em aberto no período de vigência do certame.” (NR)

Artigo 23 - O anexo XII da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, é substituído pelo Anexo Único desta lei.

Artigo 24 - A Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º - A promoção à graduação de Cabo PM será efetuada por antiguidade.” (NR)

II - o “caput” do artigo 2º:

“Artigo 2º - O Soldado PM que, ao completar cinco anos de efetivo exercício na graduação, poderá requerer a sua inclusão em relação de acesso para as promoções previstas no artigo 1º desta lei complementar, cujo ingresso se dará após comprovação dos seguintes requisitos:” (NR)

III - o “caput” do artigo 4º:

“Artigo 4º - A promoção à graduação de Terceiro-Sargento PM será efetuada mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos.” (NR)

IV - o “caput” e os incisos II, VI e X do artigo 6º:

“Artigo 6º - A convocação para ingresso no Curso de Formação de Sargentos recairá sobre o Cabo PM que tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, observados os seguintes requisitos:

II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde, sem restrição;

VI - tenha conhecimento básico em informática, aferida em prova específica;

X - tenha completado o interstício de 2 (dois) anos na graduação de Cabo PM.” (NR)



V - o artigo 7º:

“Artigo 7º - Ao exame de seleção para frequência ao Curso de Formação de Sargentos, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, poderá concorrer o Cabo PM que preencher os requisitos constantes dos incisos do artigo 6º.” (NR)

VI - o “caput” do artigo 11:

“Artigo 11 - Para os fins previstos nesta lei complementar, a antiguidade e o tempo de efetivo exercício na graduação serão determinados, sucessivamente, pelos seguintes critérios:” (NR)

Artigo 25 – Os dispositivos adiante indicados do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos I, II, III e IV:

“I - Curso de Formação de Praças (CFP): destinado aos aprovados em concurso público para a graduação de Aluno-Soldado PM, habilita à promoção à graduação de Soldado PM. Visa à qualificação técnica para análise e execução, de forma produtiva, das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia que norteia a polícia comunitária, além de outras atribuições definidas em lei, bem como as funções de bombeiro e a execução das atividades de defesa civil;

II - Curso de Formação de Sargentos (CFS): destinado às Praças PM, com ingresso na graduação de Aluno-Sargento PM, habilita à promoção à graduação de Terceiro-Sargento PM. Visa qualificar profissionalmente o militar do Estado, promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei, bem como a execução das atividades de bombeiro e de defesa civil;

III - Curso de Formação de Oficiais (CFO): destinado aos aprovados no concurso público para a graduação de Cadete PM, habilita à promoção a Aspirante a Oficial PM, com a consequente graduação em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Visa à formação, com solidez teórica e prática, do profissional ocupante do posto inicial de Oficial PM, tornando-o apto ao comando de pessoas e à análise e administração de processos, por intermédio da utilização ampla de conhecimentos na busca de soluções para os variados problemas pertinentes às atividades jurídicas de preservação da ordem pública, de polícia ostensiva e de polícia judiciária militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei;

IV - cursos de pós-graduação, compreendendo:

a) Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP): curso de especialização, no sentido lato, destinado a ampliar os conhecimentos técnico-



profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando a formação do militar do Estado para o exercício de suas funções, nas respectivas áreas de atuação;

b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO): programa de mestrado profissional, no sentido estrito, direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional e destinado a graduar o Oficial Intermediário, capacitando-o à pesquisa científica, à análise, ao planejamento e ao desenvolvimento, em alto nível, da atividade profissional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, de bombeiros e de execução das atividades de defesa civil;

c) Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM): programa de doutorado, no sentido estrito, direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional e destinado a graduar o Oficial Superior para as funções de administração estratégica, direção e comando nas áreas específicas de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária militar, de bombeiros e de execução das atividades de defesa civil, bem como o assessoramento governamental em segurança pública”.

II - o § 3º:

“§ 3º - A conclusão, com aproveitamento, do curso sequencial de complementação de estudos e dos cursos de habilitação previstos, respectivamente, nos incisos II, II-A e II-B deste artigo atribuirá ao militar do Estado a especialidade superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública.” (NR);

Artigo 26 - O artigo 1º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Será transferido, “ex officio”, para a reserva remunerada, com vencimento e vantagens integrais, o militar do Estado que contar com o tempo mínimo exigido na legislação aplicável e:

I - se Oficial, no posto de Coronel PM, completar 5 (cinco) anos nesse posto;

II - se Oficial, nos demais postos:

a) seja Oficial Superior ou Intermediário do QOE e do QOM há 1 (um) ano;

b) encontre-se no penúltimo nível hierárquico do QOEM ou do QOS há 1 (um) ano e:

1 - não atenda aos requisitos legais exigidos para promoção ao nível hierárquico imediatamente superior ou;

2 - tenha sido preterido na última data de promoção, não obstante atenda aos requisitos legais exigidos para promoção ao nível hierárquico imediatamente superior.



III - se Subtenente PM:

a) tenha completado 1 (um) ano na mesma graduação e não atenda aos requisitos legais exigidos para promoção ao nível hierárquico imediatamente superior; ou

b) tenha sido preterido na última data de promoção, não obstante atenda aos requisitos legais exigidos para promoção ao nível hierárquico imediatamente superior.

§ 1º - Será considerado preterido, para fins de aplicação deste artigo, aquele que for ultrapassado, em promoção, por militar do Estado que estava em posição inferior na escala hierárquica.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior à graduação de Subtenente PM entende-se o de Segundo-Tenente PM.” (NR).

Artigo 27 – Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I e IV do artigo 1º:

“I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);

IV - Quadro de Praças (QP).(NR);

II - as alíneas “a” e “d” do inciso III e o § 2º do artigo 2º:

“III -:

a) 30 (trinta) anos, para ingresso no QOEM;

d) 30 (trinta) anos, para ingresso no QP; (NR)

§ 2º - O inciso IV deste artigo não se aplica à inscrição no concurso público para o QOS. (NR)

III - o inciso III do artigo 4º:

“III - exames de saúde, que compreenderão exames médicos, odontológicos e toxicológicos com larga janela de detecção. (NR)

IV - os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 11:

“§ 1º - Para ser empossado Cadete PM, além dos requisitos gerais previstos neste artigo, o candidato deverá ter concluído o ensino médio ou equivalente.

§ 2º - Para ser empossado Primeiro-Tenente PM do QOS, além dos requisitos gerais previstos neste artigo, será exigida a conclusão de curso de nível superior de graduação ou habilitação legal correspondente, necessária para o exercício profissional das atribuições inerentes ao cargo, reconhecido pelo



§ 4º - Para ser empossado Aluno-Soldado PM, além dos requisitos gerais previstos neste artigo, o candidato deverá:

1 - ter concluído o ensino médio ou equivalente;

2 - ser habilitado para condução de veículo motorizado entre as categorias "B" e "E". (NR)

V - os incisos I, II e IV do artigo 15:

"I - para ingresso no QOEM, na condição de Cadete PM, durante a graduação em curso específico e o consequente estágio administrativo-operacional, na condição de Aspirante a Oficial PM, conforme previsto no Sistema de Ensino da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008;

II - para ingresso no QOS, durante a realização do curso de habilitação, previsto no Sistema de Ensino da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, e o consequente período como Primeiro-Tenente PM, totalizando 3 (três) anos de estágio probatório;

IV - para ingresso no QP, na graduação de Aluno-Soldado PM, durante a formação em curso específico, conforme previsão no Sistema de Ensino da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, e o consequente período de estágio operacional, totalizando 3 (três) anos a contar da posse." (NR)

Artigo 28 – Ficam acrescentados ao Decreto-lei nº 13.654, de 6 de novembro de 1943, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 9º, o § 5º:

"§ 5º - Quando o oficial concorrer à promoção por ambos os princípios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo princípio de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento." (NR)

II - o artigo 9º-A:

"Artigo 9º-A - A promoção em ressarcimento de preterição é aquela efetivada após ser reconhecido, ao Oficial PM preterido, o direito à promoção não havida e caberá quando:

I - tiver solução favorável a ato impugnativo interposto;

II - ocorrer a justificação do fato que motivou a instauração do Conselho de Justificação;

III - encontrar-se agregado, nos termos dos incisos II e III do artigo 20 desta lei, ou tiver desconto de tempo no posto devido a esta condição e ao cabo das investigações:

a) tiver o inquérito policial-militar, ou inquérito policial, arquivado;



- b) for absolvido por negativa de autoria;
- c) for absolvido por inexistência do fato;
- d) for absolvido por não constituir o fato infração penal;
- e) for absolvido por existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente.

§ 1º - Para a promoção de que trata o “caput” deste artigo, fica dispensada a exigência da inclusão no Quadro de Acesso.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a promoção de que trata este artigo será processada apenas mediante apresentação de requerimento pelo Oficial PM interessado.

§ 3º - A imposição de qualquer penalidade disciplinar ao Oficial PM, na hipótese do inciso II deste artigo, afasta a possibilidade de concessão da promoção por ressarcimento em preterição, ressalvado o direito de concorrer a futuras promoções.

§ 4º - A promoção prevista no “caput” deste artigo será efetuada somente pelo critério de antiguidade, sendo o Oficial PM colocado na escala hierárquica como se tivesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.” (NR)

III - os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 20

“§ 3º - A promoção por ato de bravura está condicionada à conclusão de curso que habilite o Oficial PM ao exercício de cargos e funções típicas de posto imediatamente superior.

§ 4º - Após a conclusão, com aproveitamento, do curso de que trata o § 3º deste artigo, o Oficial PM será promovido, a contar da data do fato que deu causa à promoção por ato de bravura.

§ 5º - Caso o Oficial PM já tenha sido promovido, após a data do ato de bravura, segundo as regras ordinárias de promoções, não haverá nova promoção, contudo, aquela já havida retroagirá à data do ato de bravura, não cabendo promoção por ressarcimento de preterição a terceiros interessados.

§ 6º - O Oficial PM poderá ser promovido por bravura somente 1 (uma) vez em sua carreira.” (NR)

IV - § 3º ao artigo 38:

“§ 3º - Sempre que o número de nomes constantes dos Quadros de Acesso para promoções for insuficiente para prover as vagas já abertas, a Comissão de Promoções deverá proceder à complementação desses Quadros, a fim de que seja possível dar cumprimento integral ao disposto no “caput” deste artigo.” (NR)



Artigo 29 - Fica acrescido o artigo 2-A à Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955, com a seguinte redação:

“Artigo 2º-A - A promoção por bravura, forma excepcional de ascensão na carreira profissional, resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam extremo perigo à vida e feitos indispensáveis ou úteis às operações policial-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º - A Praça PM poderá ser promovida por ato de bravura realizado:

1 - em caso de guerra externa ou interna, empregada a Polícia Militar do Estado de São Paulo como força auxiliar, reserva do Exército Brasileiro, em missão de interesse da Segurança Nacional;

2 - nas atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública e de proteção à incolumidade das pessoas e do patrimônio, em ações de defesa civil e de combate a incêndio e salvamento.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo ocorrerá independentemente da existência de vaga e a Praça PM permanecerá excedente na graduação até a abertura de vaga.

§ 3º - O ato de bravura será apurado em investigação criteriosa determinada somente pelo Presidente da Comissão de Promoções de Praças.

§ 4º - Concluído o procedimento investigativo, caberá à Comissão de Promoções de Praças:

1 - avaliar se, em razão do que foi apurado, é devida à Praça PM a promoção por ato de bravura;

2 - avaliar se, devido à inabilitação para o exercício de cargos e funções típicas da graduação pretendida, há óbice para a promoção da Praça PM, condicionando a promoção à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas da graduação superior.

3 - decidir:

a) pela promoção da Praça PM, por ato de bravura, quando inexistir óbice ao deferimento da promoção, retroagindo esta imediatamente à data do fato que lhe deu causa; ou

b) pela promoção da Praça PM por ato de bravura, condicionada à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas da graduação superior, retroagindo a promoção à data do fato que lhe deu causa.

§ 5º - A promoção de que trata este artigo será efetivada pelo Comandante-Geral, a contar da data em que ocorreu o ato de bravura.

§ 6º - Caso a Praça PM já tenha sido promovida, após a data do ato de bravura, segundo as regras ordinárias de promoções, não haverá nova promoção,



contudo, aquela já havida retroagirá à data do ato de bravura, não cabendo promoção por ressarcimento de preterição a terceiros interessados.

§ 7º - A Praça PM poderá ser promovida por bravura somente 1 (uma) vez em sua carreira.” (NR)

Artigo 30 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, os integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) terão precedência funcional, em igualdade de postos, com os Oficiais PM dos demais Quadros.”(NR).

Artigo 31 - Ficam acrescentados os incisos II-A, II-B e V e o § 7º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“II-A - Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE): destinado aos Subtenentes PM, para habilitação à promoção ao posto de Segundo-Tenente PM do Quadro de Oficiais Especialistas. Visa capacitar o Subtenente PM ao exercício de atividades complementares da carreira dos Oficiais PM, sobretudo à supervisão operacional e gestão de processos técnicos e administrativos no âmbito da atividade policial-militar;

II-B - Curso de Habilitação de Oficial do Quadro de Oficiais Músicos (CHO-Mus):destinado aos Subtenentes PM com formação em música, para habilitação à promoção ao posto de Segundo-Tenente PM do Quadro de Oficiais Músicos.

V - curso de bacharelado em Direito, formação acadêmica de nível superior, destinado ao estudo sistemático e aprofundado da ciência jurídica, com o objetivo de capacitar o Cadete PM ao exercício de atividades jurídicas, com ênfase na segurança pública, na atuação institucional da Polícia Militar e na promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais, no Estado Democrático de Direito e na Justiça.

§ 7º - O curso previsto no inciso V será iniciado concomitantemente com o curso previsto no inciso III, ambos do “caput” deste artigo, e será de frequência obrigatória para o Cadete PM.” (NR)

Artigo 32 - Fica acrescido o inciso X ao artigo 11 da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“X - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a função policial-militar.” (NR)

Artigo 33 - Ficam revogados, na data da publicação desta lei:

I - os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 9º e a alínea “f” do artigo 15, todos do Decreto-lei 13.654, de 6 de novembro de 1943;



II - o parágrafo único do artigo 2º e os itens 5 e 6 do § 1º do artigo 15 da Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955;

III - a Lei nº 3.322, de 29 de dezembro de 1955;

IV - a Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, ressalvados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º que ficam revogados um ano após a data da publicação desta lei;

V - o parágrafo único do artigo 1º, o artigo 3º, e a alínea “f” do inciso I do artigo 11, todos da Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001;

VI - o §3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011;

VII - a Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013;

VIII - o inciso III do artigo 1º, a alínea “c” do inciso III do artigo 2º, o § 3º do artigo 11 e o inciso III do artigo 15, todos da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016.

Artigo 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 35 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O efetivo fixado no artigo 3º desta lei, cuja distribuição será regulamentada pelo decreto previsto no artigo 6º, entrará em vigor em 1º de dezembro de 2026.

Artigo 2º - Na forma do inciso VI do artigo 33, desta Lei, os Oficiais PM que concluírem o Curso de Habilitação específico, previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, serão incorporados ao Quadro de Oficiais Especialistas.

Artigo 3º - A organização do almanaque de Oficiais PM do Quadro de Oficiais Especialistas e do Quadro de Oficiais Músicos terá por base a data de promoção no respectivo Quadro de origem.

Artigo 4º - Com a finalidade de preservar o princípio da hierarquia e garantir o fluxo regular da carreira das Praças, a promoção à graduação de Cabo PM prevista na alínea “b” do inciso VI do artigo 8º desta lei, para os Soldados PM que já contarem com



mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, será processada de forma escalonada, observando-se as seguintes datas e anos de ingresso:

I - em 15 de dezembro de 2026, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2014;

II - em 21 de abril de 2027, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2015;

III - em 9 de julho de 2027, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2016;

IV - em 7 de setembro de 2027, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2017;

V - em 15 de dezembro de 2027, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2018;

VI - em 21 de abril de 2028, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2019;

VII - em 9 de julho de 2028, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2021;

VIII - em 7 de setembro de 2028, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2022;

IX - em 15 de dezembro de 2028, para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 23 desta lei:

ANEXO XII

a que se refere o inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993

Subanexos I e II

Nova denominação de cargos

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
CARGO EM COMISSÃO	
COMANDANTE-GERAL PM	PM 40
SUBCOMANDANTE PM	PM 39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000390035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CORONEL PM	PM 16
TENENTE-CORONEL PM	PM 15
MAJOR PM	PM 14
CAPITÃO PM	PM 13
1º TENENTE PM	PM 12
2º TENENTE PM	PM 11
ASPIRANTE A OFICIAL PM	PM 29
DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO
GRADUAÇÃO	
CADETE 4º CFO	PM 36
CADETE 3º CFO	PM 35
CADETE 2º CFO	PM 34
CADETE 1º CFO	PM 33
SUBTENENTE PM	PM 28
1º SARGENTO PM	PM 27
2º SARGENTO PM	PM 26
3º SARGENTO PM	PM 25
CABO PM	PM 24
SOLDADO PM	PM 22
ALUNO-SOLDADO PM	PM 23



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 18/03/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101532969** e o código CRC **F17EE1C3**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003000390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Coordenadoria dos Colegiados Policiais - Colegiado da Polícia Militar**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 13/2026-DTP/SGC/SSP

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007, o presente anteprojeto de lei complementar, que consolida e moderniza o arcabouço normativo referente ao efetivo, à estrutura e aos Quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Esta propositura visa estabelecer regras gerais de promoção aplicáveis aos militares do Estado, apresentando, ainda, novas redações aos dispositivos legais que versam sobre ingresso e formação.

Dentre os propósitos desta iniciativa destacam-se a garantia de maior segurança jurídica acerca dos temas propostos, a otimização do fluxo de carreira e o alinhamento da legislação estadual com as diretrizes e paradigmas estabelecidos pela Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica das Polícias Militares).

Como cediço, a atuação dos militares estaduais é pilar fundamental para a manutenção da paz social e a garantia da segurança pública. Diante da dinâmica evolução da sociedade e das crescentes demandas a ela inerentes, é imprescindível que a estrutura organizacional e o regime jurídico da Polícia Militar do Estado de São Paulo acompanhem essa transformação, coadunando sua atuação aos princípios vetores da Administração Pública, em especial o da eficiência administrativa.

No tocante ao alinhamento com as normas federais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 42, estabelece que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são regidos por estatuto próprio. Neste contexto, a presente proposta busca consolidar e atualizar as normas que regem os militares do Estado, respeitando os princípios da hierarquia e disciplina, fundamentais para o funcionamento da Instituição.

Importante destacar, neste ponto, que a Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, ao ser constituída como pragmática Lei Orgânica das Polícias Militares previu regramento específico, dentre outros temas, sobre organização, competências, requisitos de ingresso e formação dos militares estaduais, exigindo-se, por consectário lógico, a devida obediência por parte dos entes federativos com esta novel natureza jurídica dos assuntos supracitados, inclusive com ajustes em seu ordenamento jurídico interno e na nomenclatura, a fim de manter a devida padronização nacional, sendo este também um dos objetivos do presente anteprojeto de lei complementar.

No mesmo sentido, é necessário destacar a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, definiu a competência privativa da União para legislar acerca das regras gerais sobre organização das Polícias Militares nos exatos termos do que prevê o inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal: “XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

A premência da presente proposta encontra razão justamente na natureza jurídica das supracitadas legislações federais, afinal, tratam de temas que a Carta Constitucional de 1988 elencou como sendo de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXI.

Nesse diapasão, não é ocioso rememorar que nas hipóteses de competência concorrente, havendo inércia legislativa federal em regular o tema de maneira geral, os entes estaduais possuem



autonomia para legislar de maneira ampla e, em havendo posterior edição da norma federal geral, perder-se-á a eficácia de eventuais dispositivos divergentes.

Ocorre que não se trata do caso em comento, afinal, como dito, tratam-se de temas de competência privativa da União, portanto, com a edição da Lei federal regulando os temas de maneira geral, a consequência para o restante do ordenamento jurídico incompatível com o preconizado na Lei federal enseja na cogente declaração de sua inconstitucionalidade.

Nota-se, portanto, que as alterações promovidas pelas Leis federais nº 13.954/19 e 14.751/23, ao tratarem sobre definição dos Quadros, estrutura organizacional, regras gerais sobre ingresso, promoção, inatividade, regras de tempo de serviço e condições para o recebimento de remuneração integral dos militares, quando de sua passagem para a reserva, a pedido ou “ex-officio”, passaram a exigir a necessária adequação das leis estaduais que tratam destes assuntos, com total premência, de modo que se propõe a adequação legislativa no âmbito do Estado de São Paulo.

Uma das premissas do escopo deste anteprojeto de lei complementar é a manutenção do quantitativo do efetivo da Polícia Militar inalterado, tanto que inexistem acréscimos na presente proposta, havendo tão somente uma adequação entre os postos e graduações, permitindo o necessário aprimoramento de efetivo para o desempenho das funções.

Os ajustes ocorreram apenas no posto de Coronel PM e na graduação de Subtenente PM, sem, contudo, aumentar o quantitativo total já existente de militares do Estado.

Ademais, o presente projeto busca desassociar da lei, em sentido estrito, a fixação das vagas em postos e graduações, permitindo a conformação do efetivo segundo as necessidades operacionais, por meio de Decreto Estadual do Poder Executivo, mas sempre adstrito ao quantitativo de efetivo fixado em lei.

Explicando de maneira mais detida: observado o limite máximo de efetivo fixado, a lei fixará o quantitativo de maneira genérica entre Oficiais e Praças, fazendo a divisão apenas entre Subtenentes PM, Sargentos PM e Cabos PM e Soldados PM, assim como destacando de maneira isolada apenas o quantitativo de Oficiais PM no posto de Coronel PM, mantendo-se aglutinado o quantitativo geral de Oficiais PM em um só grupo.

Será o Decreto Estadual do Poder Executivo, com periodicidade anual, que irá delimitar, dentre a totalidade deste efetivo, a quantidade específica de postos e graduações, ano a ano.

Essa flexibilidade permite atingir maior eficiência na atividade da Polícia Militar, na medida em que haverá o ajuste fino na fixação das vagas, conforme a necessidade operacional, levando-se em consideração o interesse público e os anseios sociais, gerando, inclusive, melhoria no fluxo da carreira dos militares do Estado, acomodando os Sargentos PM nas diferentes graduações, bem como os Oficiais PM nos diversos postos, na conformidade das turmas de formação.

E mais, o presente anteprojeto fixará as atribuições para os diferentes Quadros, mitigando qualquer conflito funcional, na medida em que ficarão delineadas as competências dos Oficiais PM e das Praças PM, bem como estabelecerá um novo referencial de padrão de vencimento para a função de Subcomandante da Polícia Militar, a qual é nomeada pelo Governador do Estado, diferenciando-o do nível remuneratório atribuído aos demais Coronéis PM, justamente como reconhecimento da relevância e responsabilidade de suas atribuições funcionais.

No tocante à promoção, será possível que ocorra por turma de Oficiais PM, garantindo a necessária previsibilidade na progressão da carreira, assim como fixando tempo máximo no posto ou graduação para a promoção, no caso dos Oficiais PM no posto de Segundo-Tenente PM do QOE e QOM, bem como para as Praças PM nas graduações de Terceiro-Sargento PM e Segundo-Sargento PM, mais uma vez maximizando a progressão na carreira de todo o efetivo.

A valorização do efetivo policial-militar atinge também os Oficiais PM da área da saúde, afinal, já iniciarão a carreira, ainda durante o curso de habilitação, no posto de Primeiro-Tenente PM, promovendo maior atratividade para o ingresso, gerando melhores condições para a Administração Pública selecionar os candidatos no concurso público, o que propiciará evoluções assistenciais para os militares do Estado na área médica, odontológica e farmacêutica.



Além disso, o presente projeto busca adequar a nomenclatura referente ao efetivo e aos Quadros, diante do que foi imposto pela Lei federal nº 14.751/23.

Outro ponto de destaque está relacionado com o ingresso das Praças PM ao Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), coadunando a realidade da Força Pública Paulista ao que preconiza a Lei Orgânica das Polícias Militares, além de promover significativa melhora na carreira das Praças da Polícia Militar.

Para tanto, os militares do Estado que ingressarem no Quadro de Praças (QP) terão a oportunidade de progredir na carreira até o posto de Tenente-Coronel PM. Essa progressão continuada se dará por meritocracia, por intermédio de processo seletivo interno, destinado ao Subtenente PM que conclua o CHOE, curso que o habilitará à promoção ao posto de Segundo-Tenente PM e, após 1 (um) ano, ao posto de Primeiro-Tenente PM, podendo chegar, inclusive, à Tenente-Coronel PM, se atingir os demais requisitos e condicionantes exigidos em lei.

No mesmo sentido, caso a Praça PM possuir prévia formação na área musical poderá concorrer, através de processo seletivo interno, à vaga de Segundo-Tenente PM do Quadro de Oficiais Músicos (QOM), desde que conclua, com aproveitamento, o CHO-MUS, podendo chegar ao posto de Major PM, ainda no serviço ativo, se atender aos demais requisitos legais.

Os aprovados no processo seletivo interno irão receber formação específica no CHOE ou CHO-MUS na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, para habilitarem-se ao posto de Segundo-Tenente PM do QOE, o que se somará ao tempo de formação para o QP, garantindo a excelência na sua atuação profissional, por meio da evolução gradual.

Importante destacar, neste ponto, que para garantir que todas as funções na Polícia Militar sejam exercidas com base no primado da qualidade e sem qualquer risco de descontinuidade, haverá funções que poderão ser preenchidas por cargos com diferentes postos, permitindo que determinada atividade seja exercida, ora por um Oficial PM de maior patente, ora por outro de menor. Como exemplo, é possível citar uma função que poderá ser exercida tanto por Oficial PM no posto de Major PM quanto por Oficial PM no posto de Capitão PM.

Isso fomenta não só a necessária progressão na carreira, mas também garante a efetiva continuidade da prestação do serviço público, contando, inclusive com a nova figura do Tenente PM do QOE, que atuará na função operacional de supervisão.

Essa característica de exercício de determinadas funções por Oficiais PM de diferentes postos resulta, inclusive, em economia de ordem financeira para o Estado, já que haverá redução no custeio com designação em substituição.

Somente no ano de 2024 foram destinados R\$ 14.441.596,87 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) com verbas dessa natureza, sendo que significativa parcela desse montante deixará de ser empenhada justamente pela possibilidade de a função ser exercida por Oficiais PM de diferentes postos, ocasionando economia para o ente público.

Em síntese, dentre os pontos mais relevantes da proposta, destacam-se:

Reestruturação do efetivo: A proposição visa compatibilizar o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar com as necessidades operacionais e os desafios da segurança pública no Estado. Para tanto, passa a prever novos parâmetros para fixação de efetivo, adotando critério mais flexível para o gerenciamento dos Quadros de militares do Estado, condição que permite melhor adaptabilidade às necessidades operacionais, mitigando a necessidade de alterações legislativas futuras sobre esta temática. O atual modelo, por sua rigidez, não raras vezes dificulta adaptações, frente às mudanças pragmáticas. A presente proposta fixa - excluindo-se apenas os cargos de Coronel PM - somente o número total de militares do Estado, permitindo a distribuição entre os postos e graduações, por meio de decreto do Chefe do Executivo, conforme a necessidade estratégica da Polícia Militar e os limites fixados na lei, aumentando, com isso, a eficiência operacional e administrativa.

Valorização e Fluxo da Carreira Militar: O presente anteprojeto de lei complementar prevê mecanismos de incentivo e aperfeiçoamento profissional visando à valorização dos militares estaduais,



na medida em que permitirá maior celeridade nas promoções, ao permitir a passagem para a reserva remunerada, com remuneração integral, dos militares do Estado que não possuem pretensões de crescimento funcional, seja porque já estão no último posto (para os Oficiais PM) ou graduação (para as Praças PM), seja porque não possuem os requisitos para promoção e/ou foram preteridos por militares do Estado de menor hierarquia na antiguidade, possibilitando àqueles que já possuem os pressupostos para a promoção que sejam contemplados, maximizando a efetividade e a qualidade do serviço com as novas ideias vindouras.

Inovações na Estrutura Organizacional: A proposta também estabelece aprimoramentos na estrutura administrativa da Polícia Militar, proporcionando maior eficácia na gestão dos recursos humanos e materiais. Permite a atuação mais racional e eficiente do Segundo-Tenente PM do QOE, fomentando uma concreta formação continuada para as Praças PM, na medida em que permite ao Subtenente PM inscrever-se em processo seletivo que o habilitará ao curso de formação específica. Com isto, o QOE ganha maior importância na estrutura da Polícia Militar.

O anteprojeto de lei ora apresentado contempla a estrutura organizacional da Polícia Militar, definindo claramente as atribuições e competências de cada nível hierárquico. Além disso, estabelece critérios objetivos para o ingresso e promoção, garantindo a meritocracia e a valorização profissional. O regime jurídico proposto assegura direitos e garantias aos militares estaduais, ao mesmo tempo em que reforça seus deveres e responsabilidades, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União.

Destarte e já em arremate, é essencial concluir que, considerando a relevância desta matéria para a segurança pública e para a organização institucional da Polícia Militar, é de rigor encaminhar o presente anteprojeto de lei complementar com a certeza de que, por sua importância, receberá a célere tramitação e posterior aprovação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

OSVALDO NICO GONÇALVES
Secretário da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Nico Gonçalves, Secretário de Segurança Pública**, em 03/03/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0099337076** e o código CRC **16D64D2E**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003000390036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Coordenadoria de Planejamento, Orçamentos e Finanças Públicas

DESPACHO

Nº do Processo: 057.00459229/2025-40

Interessado: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar - Estrutura, Efetivo, e Promoções - Manifestação de Impacto Orçamentário.

Trata-se de expediente que versa sobre a proposta de reestruturação da carreira da Polícia Militar, cuja instrução passou a contar com o correspondente **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, consubstanciado no documento SEI nº 0101468604, elaborado por esta Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para fins da estimativa de impacto, foi adotada metodologia baseada no (i) número de efetivo atual das carreiras da Polícia Militar, (ii) na projeção de variação do efetivo por posto e graduação, entre os anos de 2026 e 2028, decorrentes da adoção das regras definidas pelo projeto e (iii) na aplicação de fator multiplicador do número dos postos e graduações pelo salário médio de cada carreira.

Essa metodologia ficou consignada nas planilhas 0101468259 e 0101468356, que integram este expediente,

Projetando-se esse valor em termos anuais e considerando a evolução da despesa por exercício, obteve-se o seguinte impacto no orçamento fiscal do Estado:

Posto ou Graduação	2026	2027	2028
TOTAL GERAL	R\$ 15.019.880,51	R\$ 156.270.621,01	R\$ 252.349.825,80

Previsão de Impacto Anual no Orçamento Fiscal do Estado - Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00:

Previsão de Impacto Anual no Orçamento Fiscal do Estado - Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00			
Ano	Previsão Anual de Despesa	Receita Corrente Líquida Ajustada ³	Impacto % Anual



2026	R\$ 15.019.880,51	R\$ 265.783.849.000	0,005%
2027	R\$ 156.270.621,01	R\$ 265.783.849.000	0,058%
2028	R\$ 252.349.825,80	R\$ 265.783.849.000	0,094%

A Receita Corrente Líquida Ajustada utilizada como referência corresponde ao valor constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2025, permitindo aferir a compatibilidade da proposta com os parâmetros fiscais vigentes.

Da análise realizada, observa-se que o impacto projetado representa percentual extremamente reduzido da Receita Corrente Líquida do Estado, não indicando, em tese, risco ao equilíbrio fiscal no exercício corrente nem nos dois subsequentes, bem como **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

Dessa forma, considerando que a etapa relativa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi devidamente cumprida, disponibilizo para conhecimento e prosseguimento da instrução do expediente, com a adoção das providências técnicas e administrativas cabíveis quanto ao andamento da proposta de reestruturação da carreira da Polícia Militar.

São Paulo, na data da assinatura digital.

GUSTAVO MACIEL ALVES
Coordenador CPOFP



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Maciel Alves, Coordenador**, em 18/03/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101468902** e o código CRC **E0187BE1**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003000390037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Estudo de Impacto na Folha de Pagamento

Referência: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Artigo 16, inciso I Plano

Projeto de Lei que trata do Plano de Carreira da PMESP- SEI 057.00459229/2025-40

Impacto detalhado por Posto e Graduação

Posto ou Graduação	2026	2027	2028
Comandante Geral (Comissionado)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Coronel	R\$ 195.765,17	R\$ 3.425.890,41	R\$ 3.066.987,61
Tenente Coronel	-R\$ 172.377,66	R\$ 17.209.036,22	R\$ 35.021.394,25
Major	R\$ 2.587.210,07	R\$ 30.329.274,51	R\$ 15.472.028,55
Capitão	R\$ 2.030.239,08	R\$ 42.845.045,37	R\$ 97.894.861,30
1º Tenente	R\$ 7.062.442,96	-R\$ 6.947.739,71	-R\$ 46.323.726,76
2º Tenente	-R\$ 16.073.941,93	-R\$ 33.085.076,41	-R\$ 7.911.648,71
Aspirante a Oficial	R\$ 17.701.089,97	R\$ 13.954.827,54	R\$ 26.949.675,33
Aluno Oficial 4º CFO	-R\$ 9.718.383,15	-R\$ 5.861.881,90	-R\$ 5.154.856,67
Aluno Oficial 3º CFO	R\$ -	R\$ 812.641,70	-R\$ 2.194.132,60
Aluno Oficial 2º CFO	R\$ -	-R\$ 2.580.803,69	-R\$ 14.089.793,10
Aluno Oficial 1º CFO	R\$ -	-R\$ 11.050.733,93	-R\$ 11.050.733,93
Subtenente	R\$ 4.805.606,63	R\$ 57.085.956,16	R\$ 57.589.769,76
1º Sargento	R\$ 7.397.287,78	R\$ 140.611.461,85	R\$ 143.788.156,00
2º Sargento	R\$ 17.044.505,95	-R\$ 74.106.205,32	-R\$ 63.863.756,25
3º Sargento	-R\$ 37.713.732,91	-R\$ 59.282.762,86	-R\$ 26.929.217,94
Cabo	R\$ 14.285.590,87	R\$ 418.889.289,60	R\$ 1.103.389.553,33
Soldado 1ª Classe	R\$ 330.322.753,29	R\$ 341.205.574,72	-R\$ 335.197.031,06
Soldado 2ª Classe	-R\$ 324.734.175,61	-R\$ 717.183.173,27	-R\$ 718.107.703,32
TOTAL GERAL	R\$ 15.019.880,51	R\$ 156.270.621,01	R\$ 252.349.825,80

Observações:

(1) Para a realização do estudo de impacto financeiro foi utilizado o quantitativo de efetivo apresentado pelo Estado Maior, aplicando-se como base o valor modal das remunerações constantes na folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2026.

(2) As células destacadas na cor vermelha indicam os valores que deixariam de ser despendidos em decorrência da reestruturação proposta.

Impacto detalhado por Carreira

Previsão de Impacto Anual no Orçamento Fiscal do Estado - Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00			
Ano	Previsão Anual de Despesa	Receita Corrente Líquida Ajustada ^a	Impacto % Anual
2026	R\$ 15.019.880,51	R\$ 265.783.849.000	0,005%
2027	R\$ 156.270.621,01	R\$ 265.783.849.000	0,058%
2028	R\$ 252.349.825,80	R\$ 265.783.849.000	0,094%

Observações:

(3) Receita Corrente Líquida Ajustada, conforme Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2025.

GUSTAVO MACIEL ALVES

Coordenador GSPOFP



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000390038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.